

PARECER Nº 1066/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0514/09**.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Quito Formiga, que visa instituir a Campanha Permanente de Orientação do Tratamento de Águas com Ozônio. A propositura relaciona-se com aspectos de preservação do meio ambiente e de saúde pública.

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, nos termos dos artigos 30, I e II da Constituição Federal e 13, I e II da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, consoante se depreende da justificativa, a utilização do ozônio para tratamento da água traz inúmeros benefícios, tais como: eficácia ecológica, sistema seguro de baixa manutenção, não deixa resíduos e não afeta o pH da água; próprio para pessoas com problemas respiratórios e alérgicos. A justificativa traz, ainda, como ponto importante a ser destacado: "O ozônio é atualmente o método de purificação da água mais utilizado nos países desenvolvidos, por ser inodoro e atóxico, diferentemente do cloro. Além disso, o ozônio já provou ser vinte vezes mais rápido que o cloro."

Resta evidenciado, assim, que a utilização do ozônio no tratamento da água pode propiciar impacto benéfico ao meio ambiente e à saúde da população, sendo que os esclarecimentos e o estímulo ao uso de tal método de tratamento da água é medida de total interesse da Cidade, uma vez que a água é um bem essencial que se encontra em escassez e diversos estabelecimentos citados no projeto situados no Município podem conferir-lhe tratamento mais adequado a partir da obtenção das informações a serem veiculadas.

Frise-se que, sob o aspecto material, o projeto se encontra em consonância com os mandamentos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, pois tanto na Carta Magna (artigos 23, VI e 225) quanto na Lei Fundamental do Município (artigos 7º, I e 181), existe expresso mandamento no sentido de que o Poder Público deve adotar medidas de proteção ao meio ambiente e medidas que assegurem o acesso universal e igualitário à saúde, sob os aspectos de promoção, preservação e recuperação.

Neste ponto cumpre destacar que é inquestionável o fato de que a informação é elemento essencial para a prevenção de problemas e para a recuperação possível da saúde, revelando a Lei Orgânica Paulistana preocupação com a questão ao dispor:

"Art. 216 – Compete ao Município, através do sistema único de saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições: ...

III – permitir aos usuários o acesso às informações de interesse da saúde, e divulgar, obrigatoriamente, qualquer dado que coloque em risco a saúde individual ou coletiva."

Na mesma linha, no que toca à proteção do meio ambiente a Lei Orgânica enfatiza a importância da divulgação das informações, consoante disposto no art. 181, IV:

"Art. 181 – O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a: ...

IV – conscientização e educação ambiental e divulgação obrigatória de todas as informações disponíveis sobre o controle do meio ambiente;" (grifamos)

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas ao menos duas audiências públicas, nos termos do art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

O projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara para ser aprovado, nos termos do art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica do Município. Pelo exposto, somos pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 07/10/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente

Kamia – DEM – Relator

Abou Anni – PV

Agnaldo Timóteo – PR

Gabriel Chalita – PSB

Gilberto Natalini – PSDB

João Antonio – PT

José Olímpio – PP